



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 162, de 11 de dezembro de 2018.

Parecer nº 02/2018/CPL/SIH/MI

Referência: 59614.000082/2018-54

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 03/2018, que tem por objeto a execução de “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E CONTROLE TECNOLÓGICO DA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO TRECHO I E II (EIXO NORTE), DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”.

1. OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do RDC Eletrônico nº 3/2018, que tem por finalidade a execução dos serviços especializados para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação das obras do Trecho I e II (Eixo Norte), do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 18/09/2018 e encerrou no dia 05/11/2018, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 12/11/2018, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 12/11/2018, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

3. INTRODUÇÃO

Às 10:03 horas do dia 18 de setembro de 2018, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 3/2018, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, a análise da Proposta Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise das Propostas Técnicas, ficando a cargo da Comissão a análise a Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Durante a análise da Proposta Técnica a área técnica emitiu o Despacho

CGEES (SEI n.º 1002329), solicitando que fosse realizada diligências junto aos Consórcios: TPF-ENGECORPS-INTERTECHNE-SETEC e BUREAU VERITAS-SENHA, sendo devidamente atendida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Despacho CPL (SEI n.º 1006126).

Novamente foram solicitadas outras diligências, por meio do E-mail CGEES (SEI n.º 1022705), o qual foi atendida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Despachos (SEI n.º 1022729; 1023893 e 1027036).

Assim, após análise da Proposta Técnica, a área técnica emitiu a Nota Técnica n.º 55/2018/CPL/SIH/MI (SEI n.º 1061801), com a seguinte pontuação:

NOTA FINAL - NF							
LICITANTE	VALOR	NPP	PT 1	PT 2	PT 3	NPT	NF
MAGNA-THEMAG	R\$ 27.407.488,51	100,00	35,00	41,50	20,00	96,50	98,25
QUANTA-ENGEVIX-TECHNE	R\$ 28.806.738,16	95,14	35,00	42,67	20,00	97,67	96,40
ECOPLAN	R\$ 29.820.000,00	91,91	35,00	43,75	20,00	98,75	95,33
SGS ENGER-TÜV RHEINLAND-FALCÃO BAUER	R\$ 29.821.705,04	91,90	35,00	33,92	20,00	88,92	90,41
TPF-ENGECORPS-INTERTECHNE-SETEC	R\$ 34.945.000,00	78,43	28,00	31,75	20,00	79,75	79,09
BV-SENHA	R\$ 35.000.000,00	78,31	19,00	8,33	0,00	27,33	52,82

Licitante	NPP	NPT	Total
MAGNA-THEMAG	96,50	1,75	98,25
QUANTA-ENGEVIX-TECHNE	97,67	-1,27	96,40
ECOPLAN	98,75	-3,42	95,33
SGS ENGER-TÜV RHEINLAND-FALCÃO BAUER	88,92	1,49	90,41
TPF-ENGECORPS-INTERTECHNE-SETEC	79,75	-0,66	79,09
BV-SENHA	27,33	25,49	52,82

O Consórcio BUREAU VERITAS-SENHA, foi considerado desclassificado pelo não atendimento aos itens 12.5 e 12.7 do Edital.

E, o Consórcio MAGNA-THEMAG, considerado vencedor por ter obtido a melhor Nota Final 98,25 pontos, sendo o mais indicado à realização dos serviços

4. ANÁLISE

a. Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

1. Requer a desclassificação do Consórcio QET - QUANTA/ENGEVIX/TECHNE, por conta do impedimento de participação da ENGEVIZ ENGENHARIA E PROJETOS S/A.
2. A redução da nota da proposta técnica apresentada pelo Consórcio MAGNA/THEMAG e pelo Consórcio QET - QUANTA/ENGEVIX/TECHNE.
3. Reanálise da proposta técnica apresentada pela.

Nas contrarrazões apresentadas:

1. O Consórcio MAGNA/THEMAG alega falta de embasamento editalício, legal e meramente por seu interesse em tumultuar o processo, sem qualquer evidencia de não-atendimento de qualquer item editalício por parte deste Consórcio contra

recorrente;

2. O Consórcio QET - QUANTA/ENGEVIX/TECHNE alega que a abrangência definida em decisão judicial é restrita ao órgão sancionador, ou seja, ELETROSUL;

b. Análise do Recurso e das Contrarrazões

Por meio da Nota Técnica 64/2018/CGEES/DPE/SIH/MI, a área técnica se manifesta da seguinte forma:

*O Recurso contra a nota da Proposta Técnica do **Consórcio MAGNA-THEMAG** para o Profissional da Equipe Chave, **Eng. de Obras Cíveis Alcenor da Silva Paiva, PT 2BI e PT2BII** – **informo que os órgãos credenciados para emissão dos atestados têm fé pública, portanto os documentos apresentados tem presunção de validade até prova em contrário, o que não foi apresentado pelos recorrentes.***

*Para o Profissional da Equipe Chave, **Eng. Mecânico Jorge Alberto Peixoto de Freitas, PT 2BI e PT 2BII** - **informo que os órgãos credenciados para emissão dos atestados têm fé pública, portanto os documentos apresentados têm presunção de validade até prova em contrário, o que não foi apresentado pelos recorrentes.***

*Para o Profissional da Equipe Chave, **Eng. Eletricista Luiz Eduardo Piazza, PT 2BI e PT 2BII** - **informo que os órgãos credenciados para emissão dos atestados têm fé pública, portanto os documentos apresentados tem presunção de validade até prova em contrário, o que não foi apresentado pelos recorrentes.***

*Recurso contra a nota da Proposta Técnica do **Consórcio QUANTA-ENGEVIX-TECHNE**, para o Profissional da Equipe Chave, **Eng. Mecânico Adelmo Cavalcanti Lapa Filho, PT 2BI e PT 2BII** - **informo que os órgãos credenciados para emissão dos atestados têm fé pública, portanto os documentos apresentados têm presunção de validade até prova em contrário, o que não foi apresentado pelos recorrentes.***

PT 2BI e PT2BII** - **informo que os órgãos credenciados para emissão dos atestados têm fé pública, portanto os documentos apresentados têm presunção de validade até prova em contrário, o que não foi apresentado pelos recorrentes.

*Para a Profissional da Equipe Chave, **Eng. Eletricista Liliane Brasileira Pereira, PT 2BI e PT 2BII** - Atestados 2 e 3, o argumento **não procede**, conforme reanálise do documento realizada por esta Área Técnica e esclarecimentos apresentados mediante Contrarrazão.*

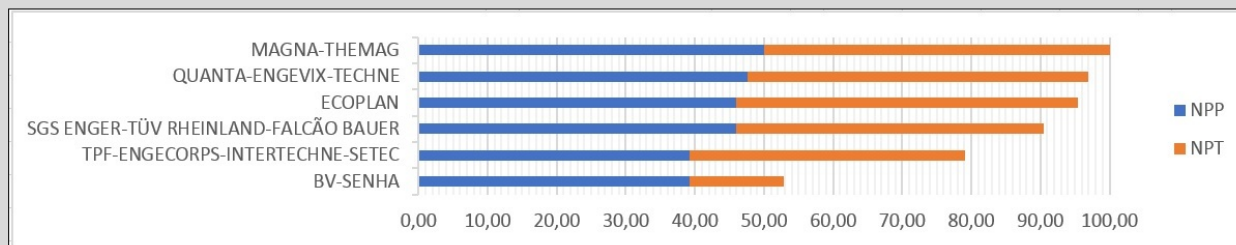
*Recurso contra a nota da Proposta Técnica da **ECOPLAN**, para o Profissional da Equipe Chave, **Coord. de Eletromecânica José Carlos P. Cerveira, PT 2AI e PT 2AII** - Atestado 1, o **argumento procede**, visto que a alínea "b" do item 3.1.1 e a alínea "b" do item 3.1.2 do Anexo 06 do Edital referem-se estritamente as pontuações PT 1A e PT 1B respectivamente.*

*Para o Profissional da Equipe Chave, **Eng. Mecânico Lotário Bohr, PT 2BI e PT 2BII** - Atestado (100-01), argumento **não procede**, visto que os valores dos serviços executados não contam no corpo da CAT/Atestado e não podem ser mensurados subjetivamente, desta maneira será considerada pontuação mínima.*

Ante ao exposto, em razão da análise dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões apresentadas, segue na Figura abaixo a classificação após as considerações desta Área Técnica:

NOTA FINAL - NF

LICITANTE	VALOR	NPP	PT 1	PT 2	PT 3	NPT	NF
MAGNA-THEMAG	R\$ 27.407.488,51	100,00	35,00	45,00	20,00	100,00	100,00
QUANTA-ENGEVIX-TECHNE	R\$ 28.806.738,16	95,14	35,00	43,67	20,00	98,67	96,90
ECOPLAN	R\$ 29.820.000,00	91,91	35,00	44,08	20,00	99,08	95,50
SGS ENGER-TÜV RHEINLAND-FALCÃO BAUER	R\$ 29.821.705,04	91,90	35,00	33,92	20,00	88,92	90,41
TPF-ENGECORPS-INTERTECHNE-SETEC	R\$ 34.945.000,00	78,43	28,00	31,75	20,00	79,75	79,09
BV-SENHA	R\$ 35.000.000,00	78,31	19,00	8,33	0,00	27,33	52,82



A Planilha de Pontuação Técnica Atualizada após análise dos Recursos Administrativos e Contrarrazões, com notas detalhadas de cada licitante, está disponível no Documento SEI! nº 1074272.

A recorrente alega ainda, que uma das empresas do Consórcio QUANTA/ENGEVIX/TECHNE possui sanções no Portal Transparência e por isso está impedida de licitar em virtude de inexecução contratual.

Diante das alegações acima, a Comissão com fulcro no item 24.5 do edital, no § 1º art. 7º do Decreto nº. 7.581/2011, e § 2º do art. 24 da Lei 12.462/2011, decidiu realizar diligências.

Foi constatado que a empresa Engevix possuía duas sanções no Portal Transparência, uma aplicada pela Furnas Centrais Elétricas S.A e a outra pela Eletrosul Centrais Elétricas.

Assim, por meio do Ofício nº 05/2017/CPL/SIH/MI (SEI nº 0684780) esta Comissão solicitou informações junto a Furnas Centrais Elétricas S.A, quanto à sanção aplicada a Engevix, a qual se manifestou por e-mail, *ipsis litteris*, da seguinte forma:

A Suspensão foi removida do Cadastro de Furnas em 18/09/2017.

Conforme decisão do julgamento do Recurso de apelação nº 0459115-88.2014.8.19.0001, julgado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde foi dado parcial provimento à Apelação interposta por Furnas, considerando que o inadimplemento no Contrato 8000006950 ocorreu em virtude da culpa concorrente das partes - 70% de Furnas e 30% da Engevix Engenharia S/A, sendo assim, a Suspensão foi removida do cadastro de Furnas em 18/09/2017 e a publicação no DOU saiu no dia 20/09/2017, seção 3, pág. 131.

A correspondência com a solicitação para exclusão imediata do cadastro foi enviada para o órgão responsável em Furnas em 15/09/2017.

Quanto à sanção aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas, foi solicitada manifestação daquele órgão por meio do Ofício nº 04/2017/CPL/SIH/MI (SEI nº 0684772).

A Eletrosul, por meio da Carta n.º CE DGS – 0357/2017 nos informou que “diante da penalidade aplicada, a empresa Galvão Engenharia S.A, uma das empresas consorciadas, impetrou mandado de segurança e obteve decisão liminar favorável para **restringir o alcance da penalidade exclusivamente no âmbito da Eletrosul**, consoante previsão contida no art. 83 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Todavia, no trâmite da referida ação não ocorreu julgamento de mérito face a perda do objeto, conforme teor da decisões anexa”(grifo nosso).

Por meio do Mandado de Segurança n.º 5005377-50.2017.4.04.7200/SC o Ilustríssimo Senhor Juiz Federal Alcides Veitorazzi, decidiu:

*"retifique, no prazo requerido de 48 horas, a anotação feita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), **fazendo constar a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar exclusivamente com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A**". (grifo nosso)*

Além das diligências descritas acima, esta Comissão acautelando sua decisão, por meio do Ofício n.º 07/2017/CPL/SIH/MI (SEI nº 0684791), optou em realizar diligência junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral Da União, Corregedoria-Adjunta da Área de Infraestrutura, a qual se manifestou conforme a seguir:

Consta registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em desfavor da empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, CNPJ 00.103.582/0001-31, desde 30/12/2016 até 29/12/2018, aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A, fundamentada no Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. A consulta ao CEIS está disponível no Portal da Transparência (<http://portaldatransparencia.gov.br/ceis>);

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.348/2017-TCU-Plenário, item 9.2., declarou a inidoneidade da Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31) para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Tal informação encontra-se disponível no sítio eletrônico do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>). Quanto a este caso específico, sugere-se avaliar a necessidade de consulta o TCU sobre a eventual existência de recurso suspensivo quanto à mencionada sanção.

Diante das informações prestadas pelo Ministério da Transparência, esta Comissão por intermédio do Ofício n.º 09/2017/CPL/SIH/MI (SEI nº 0684798), solicitou informações ao Tribunal de Contas da União - TCU quanto à possibilidade ou não da empresa Engevix contratar com a Administração Pública.

Destarte, em resposta ao questionamento acima, o TCU por intermédio do Acórdão n.º 2429/2017 – Plenário e Ofício n.º 0662/2017-TCU/SeinfraOperações, de 3/11/2017, Processo TC 028.701/2017-8, nos comunicou:

...

Comunicar à solicitante que:

1.5.1.1. a empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A

interpôs, em 25/9/2017, Pedido de Reexame, com suporte no art. 48 da Lei 8.443/1992, contra o Acórdão 1348/2017-TCU-Plenário, que determinou, entre outras medidas, a declaração de inidoneidade da empresa para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal;

1.5.1.2. a peça recursal ainda não foi objeto de análise pela Secretaria de Recursos, quanto ao exame preliminar de admissibilidade, tampouco houve o sorteio do relator para o recurso, conforme disposto no art. 51 da Resolução-TCU 259/2014;

1.5.1.3. apesar disso, os efeitos da decisão sancionatória imposta pelo item 9.2 do Acórdão 1348/2017-TCU-Plenário, nos termos do previsto no item 9.2.2 do Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, somente terão início a partir do trânsito em julgado do processo TC-021.542/2016-3, por ser o momento que a decisão do TCU se torna exigível;

*1.5.1.4. assim, a princípio, **não haveria óbice, no âmbito deste Tribunal, até que haja o trânsito em julgado do processo TC-021.542/2016-3, que a Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31) fosse autorizada a participar de procedimentos licitatório no âmbito da Administração Pública Federal;***

*1.5.1.5. **deve-se ponderar, contudo, que consoante as informações prestadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, no expediente Ofício 17452/2017/CORIN/CRG-CGU (peça 4, página 2, parágrafo 1º, item 'a') , há penalidade de suspensão temporária de participação e impedimento para contratar aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A à empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31) , com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 24 meses, contados a partir de 30/12/2016, data da publicação dessa penalidade no Diário Oficial da União;***

*1.5.1.6. dada a falta de elementos para se manifestar quanto ao exposto no subitem anterior, **sugere-se à solicitante que diligencie diretamente a CGU e a Eletrosul Centrais Elétricas S/A, para obter informações acerca do alcance/escopo de aplicabilidade dessa penalidade, se restrita apenas à Eletrosul Centrais Elétricas S/A ou abrange toda a Administração Pública;***

1.5.2. encaminhar à solicitante cópia da instrução constante à peça 5 e desta deliberação.(Grifei)

Em relação à ponderação constante no item 1.5.1.5., do Acórdão n.º 2429/2017, quando da diligência realizada junto aquele órgão, o mesmo, em sua resposta já nos informou qual foi o alcance/escopo de aplicabilidade da penalidade.

Corroborando com o entendimento acima, a Doutra Consultoria Jurídica deste Ministério por intermédio da NOTA n.º 00249/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU, DESPACHO n.º 00944/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU e DESPACHO n.º 00942/2017/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI n.º 0662873), entende que:

*...esta Consultoria Jurídica entende que, atualmente, **imperava na Advocacia-Geral da União e no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, tem aplicação restrita no órgão ou entidade sancionador.** (grifo nosso).*

Pela observação dos aspectos analisados acima, esta Comissão entende que a penalidade imposta à empresa Engevix limita-se tão somente ao Órgão sancionador não atingindo toda a União e nem toda a Administração Pública.

Assim, em vista dos argumentos apresentados acima, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente **não merecem prosperar**.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, no qual irá alterar a pontuação do recorrido, entretanto, mantém a decisão anteriormente proferida, considerando o Consórcio MAGNA-THEMAG como o mais indicado à realização dos serviços.

Brasília, DF, 21 de dezembro de 2018.

<u>ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA</u> Presidente	
<u>GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO</u> Membro	<u>RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA</u> Membro
<u>ESDRAS GODINHO RAMOS</u> Membro	<u>FABIANA FERNANDES DE ALMEIDA</u> Membro

Em 20 de dezembro de 2018.

[assinatura do signatário]
[nome do signatário]
[cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Fernandes de Almeida, Analista Técnico-Administrativo**, em 21/12/2018, às 12:01, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 21/12/2018, às 13:18, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 21/12/2018, às 14:05, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1090787** e o código CRC **73F60CE8**.